



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Registro: 2025.0000383916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0005413-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito, reconhecendo a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 25.690.

Conflito de Competência nº. 0005413-23.2025.8.26.0000.

t

Suscitante: Juízo da 2ª. Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Capital.

Suscitado: Juízo da 3ª. Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER POR VIOLAÇÃO A DIREITOS AUTORAIS. Demanda visando à proteção de criação intelectual, considerada espécie desse direito. Matéria disciplinada pela Lei nº. 9.610/98, que não se confundiria com a proteção à propriedade industrial relacionada na Lei nº. 9.279/06. Questões dos autos regulada por lei especial não incluída no rol taxativo de competência das Varas Empresariais. Inteligência do art. 2º, da Resolução nº. 763/2016, do TJSP. Norma de exceção que deve ser interpretada restritivamente. Precedentes da Câmara. **CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL DA CAPITAL**, Exmo. Sr. Dr. Gustavo Cesar Mazutti, face à **MM. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª. VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL V – SÃO MIGUEL PAULISTA**, Exma. Sra. Dra. Débora Thaís de Melo, na ação de obrigação de fazer por violação de direitos autorais, ajuizada por Leandro Orsi de Moura contra Amplia Negócios Assessoria Contábil Ltda. e Daniel Rodrigues Frschi (Proc. nº. 1001401-31.2025.8.26.0005).

Argumentaria o suscitante que a matéria veiculada na lide não se inseriria na competência da Vara especializada, pois a questão versada nos autos não estaria prevista em nenhuma das hipóteses do art. 2º, da Resolução nº. 763/16, do TJSP. Afirmando que o objeto da ação seria a proteção de direitos autorais,

Câmara Especial

preservados pela Lei nº. 9.610/98, que não se confundiria com a proteção da propriedade industrial ou concorrência desleal, constante do rol listado na referida Resolução.

Designado juízo para apreciar questões urgentes (fls. 03), e abstendo-se a Procuradoria Geral de Justiça de emitir parecer, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil (fls. 09).

É a síntese do essencial.

O conflito procederia, observada a previsão do art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Assim, respeitado o prestigioso entendimento da MM. Juíza suscitada, a competência para o desate deve lhe ser atribuída, na conformidade da previsão normativa adotada.

Nesse passo, cuida-se de ação que teria por objeto discussão acerca da propriedade intelectual, consistente na reprodução, em material comercializado pelo réu, de conteúdo de autoria do autor, relativo a produto digital “Curso Criptomoedas”.

A demanda fora distribuída livremente à 3ª. Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista, que ordenara a remessados autos a uma das Varas Empresariais e de Conflitos de Arbitragem da Capital, ao argumento que a causa versaria sobre direitos de propriedade intelectual, matéria atribuída à especializada. No destino, divergindo da opinião apontada, o magistrado da 2ª. Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Capital, fizera instaurar o presente incidente.

Com efeito, o objeto da ação não estaria previsto no rol taxativo do art. 2º., da Resolução nº. 763/16, do Órgão Especial deste Tribunal de

Câmara Especial

Justiça, que assim dispõe: *“As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei n.º. 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei n.º. 9.279/1996, a franquias (Lei n.º. 8.955/1994) e as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei n.º. 9.307/96), cessando, em relação às últimas, a competência das Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Capital e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital, que passam a se chamar 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital”*.

Valeria pontuar, que a norma excepcional a competência das Varas Cíveis comuns, segundo o que se depreenderia do art. 34 do Código Judiciário que, ao atribuir àquelas a competência para processar e julgar todas as questões de natureza civil e comercial, expressamente, no seu *caput*, excluiu de sua atribuição as questões reservadas às Varas especializadas. Portanto, como norma de exceção, seu rol deve ser tido como exaustivo, já que comum regra de interpretação legislativa veda ao intérprete ampliar o espectro de incidência de seus dispositivos.

No caso sob exame, diante da normatização referida, para habilitar a competência da especializada, mister a estrita observância de seu rol. Nesse contexto, de se observar que a ação teria como objetivo a compelir a parte ré a se abster de praticar violação de direitos autorais, suspendendo a comercialização dos conteúdos plagiados pelo réu (fls. 14/15 – autos principais).

Para além, a argumentação jurídica articulada pela requerente da demanda estaria centralizada na legislação protetiva dos direitos autorais. Desta forma, a causa não envolveria questão puramente de cunho empresarial abrangida pelo Livro II do Código Civil ou nas legislações especiais citada no art. 2º, da Resolução n.º. 763/16 referida.

Câmara Especial

Valeria destacar que, não incluída a legislação relativa à proteção da criação intelectual ou ao direito do autor no rol de competências da vara especializada, mostra-se, por isso, inaplicável a determinação de que se redistribua o feito às Varas Empresariais.

A respeito do tema, confira-se precedente desta Câmara Especial: *“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de indenização por violação de direitos autorais, propriedade intelectual, uso indevido de imagem e falsa atribuição de autoria. Livre distribuição a 12ª Vara Cível. Redistribuição à Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem. Impossibilidade. Controvérsia central atinente a questões de direito obrigacional. Matéria não afeta à competência das Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital, disciplinada no art. 2º da Resolução nº 763/2016 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Procedente o conflito. Competência do MM. Juízo Suscitado”* (CC nº. 0026367-27.2024.8.26.0000, rel. Des. Torres de Carvalho, j. 01.08.2024).

E: *“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação cautelar de produção antecipada de provas, na qual se pleiteia o acesso a dados cadastrais de empresa que comercializou supostamente de maneira indevida software de propriedade intelectual da parte autora – Remessa do feito à Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem – Descabimento – Matéria não inserida na competência das Varas Empresariais – Questão referente a direito autoral e software disciplinados pela Lei nº 9.609/98 – Inteligência do artigo 2º da Resolução nº 824/2019 e artigos 5º, II. 3 e 6º da Resolução nº 623/2013, ambos do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal – Previsão contida na Resolução nº 824/2019 de referido Órgão que evidencia a necessidade de simetria entre a competência da Vara empresarial e das Câmaras Reservadas – Competência afeta às Varas Cíveis – Precedentes desta C. Câmara Especial – CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO”*

Câmara Especial

(CC nº. 0003099-41.2024.8.26.0000, rel. Des. Camargo Aranha Filho, j. 29.02.2024).

Igualmente: *“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - “Ação de Obrigação de Fazer c/c Dano Moral” - Demanda visando, precipuamente, à proteção de criação intelectual, espécie de direito autoral - Matéria disciplinada pela Lei nº 9.610/98, que não se confunde com a proteção à propriedade industrial, relacionada na Lei nº 9.279/06 - Tema regulado por lei especial não incluído no rol taxativo de competência das Varas Empresariais - Inteligência do art. 2º da Resolução nº 763/2016, do E. TJSP - Norma de exceção, que deve ser interpretada restritivamente - Precedentes - Conflito conhecido, a teor do art. 66, II, do CPC/2015 - Competência do Juízo suscitado”* (CC nº. 0005750-80.2023.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, j. 25.09.2023).

Destarte, guardando a hipótese ora examinada, inteira semelhança com os julgados paradigmas, outro não poderia ser o desate, reconhecendo-se competente a **3ª. Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista**.

Isto posto, **julga-se procedente** o Conflito para **declarar** a competência do D. Juízo **suscitado**; comunicando-se.

SULAIMAN MIGUEL
RELATOR